



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes de furto, roubo e receptação de dispositivo móvel de comunicação e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes de furto, roubo e receptação de dispositivo móvel de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes de furto, roubo e receptação de dispositivo móvel de comunicação.

§ 1º - Entende-se por dispositivo móvel de comunicação o dispositivo móvel eletrônico ou computadorizado que seja capaz de processar, armazenar, transmitir ou manipular informações digitais.

§ 2º - São considerados dispositivos móveis de comunicação:

I – aparelho celular;

II – smartphones;

III – tablets;

IV – notebooks;

V – smartwatches;





VI – pulseiras e tecnologias vestíveis; e

VII - dispositivos eletrônicos com tecnologia NFC (Near Field Communication) ou tecnologias similares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....

§ 4º-B - A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

I - o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

II – a coisa subtraída for dispositivo móvel de comunicação.

.....” (NR)

“Art. 157 -

.....

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 09/07/2025 15:13:45.307 - Mesa

PL n.3325/2025

III – se a subtração for de dispositivo móvel de comunicação.” (NR)

“Art. 158 -

.....

§ 4º - Na mesma pena do § 3º incorre quem, de modo remoto ou virtual, restringe ou inviabiliza o uso de dispositivo móvel de comunicação da vítima, ou de aplicativo contido no aparelho, para solicitar resgate ou qualquer vantagem econômica indevida” (NR).

“Art. 180 -

.....

§ 7º – Na hipótese do caput e do § 1º, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, e multa, se a receptação for de dispositivo móvel de comunicação.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - roubo:

.....

d) circunstanciado pela subtração de dispositivo móvel de comunicação (art. 157, § 2º-A, inciso III).

3





.....

III-A – extorsão qualificada pela restrição ou inviabilização do uso de dispositivo móvel de comunicação da vítima (art. 158, §4º);

.....

XIII – furto qualificado pela subtração de dispositivo móvel de comunicação (art. 155, § 4º-B, inciso II).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para incluir como circunstância qualificadora o furto e a receptação de dispositivo móvel de comunicação, estabelecer causa de aumento de pena para o roubo desses dispositivos e incluí-los no rol dos crimes hediondos.

Tal medida se faz necessária diante do avanço da criminalidade relacionada à subtração de celulares, tablets e demais dispositivos móveis que hoje são muito mais do que simples bens patrimoniais: são verdadeiros repositórios da vida pessoal e profissional dos brasileiros.





Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹, apenas no ano de 2023, foram registradas 937.294 ocorrências de furto ou roubo de celulares no Brasil — o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. Essa realidade alarmante não pode mais ser ignorada, uma vez que os impactos dessas práticas vão muito além do prejuízo financeiro.

A questão principal envolve a dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade, o sigilo de dados sensíveis e a segurança digital das vítimas. Hoje, os dispositivos móveis concentram informações bancárias, documentos oficiais, dados biométricos, fotografias, memórias pessoais, redes sociais, contatos profissionais e familiares, além do acesso a uma gama de serviços digitais essenciais.

Quando um desses aparelhos é subtraído, o criminoso não apenas se apropria de um objeto: ele invade a vida da vítima, acessando conteúdos que, pelo o que estabelece a Constituição Federal, devem ser invioláveis.

Além disso, o transtorno da vítima não termina com a subtração do bem. Inúmeras etapas se seguem: registro de boletim de ocorrência, tentativas de bloqueio do aparelho e das contas digitais, insegurança quanto à exposição de dados, perda de acesso a ferramentas de trabalho e comunicação. Trata-se de uma cadeia de consequências que atinge diretamente a integridade emocional da pessoa e o pleno exercício de sua cidadania digital.

Outro ponto de extrema relevância é que esses crimes tornaram-se um dos principais alvos das organizações criminosas. Facções têm se especializado nesse tipo de prática, utilizando os dados extraídos dos aparelhos para aplicar golpes, fraudes bancárias e extorsões.

¹ Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 09/07/2025 15:13:45.307 - Mesa

PL n.3325/2025

Ou seja, atualmente, os dispositivos móveis de comunicação não são o fim, mas o meio: um ponto de partida para uma série de outros crimes cibernéticos. É por meio dessas ações que o crime organizado amplia seu poder e sua capacidade de financiamento, inclusive em transações internacionais.

Diante desse cenário, o tratamento jurídico atual — que ainda enxerga o furto ou o roubo de celular como um simples crime contra o patrimônio — mostra-se totalmente defasado. As penas brandas aplicadas especialmente nos casos de furto e receptação ignoram a complexidade e a gravidade desses delitos.

A proteção dos dados e da intimidade é uma expressão da própria dignidade humana. A violação dessa esfera íntima, por meio do roubo, furto e receptação de dispositivos móveis de comunicação, constitui agressão àquilo que é mais essencial na vida em sociedade: a liberdade, a privacidade e a segurança pessoal.

Portanto, ao propor a qualificação penal desses crimes e sua inclusão entre os crimes hediondos, esta proposição reconhece a gravidade real das condutas, a complexidade dos danos e a urgência de uma resposta estatal proporcional à ameaça que representam.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

CORONEL MEIRA

6





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 09/07/2025 15:13:45.307 - Mesa

PL n.3325/2025



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259939942600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO